



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**CONCLUSÃO**

Em 11 de junho de 2026 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO. Eu, LUCAS MUNIZ BATISTA, Assistente Judiciário.

**SENTENÇA**

Processo Digital nº:	<b>1054318-77.2018.8.26.0100</b>
Classe - Assunto	<b>Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Falência decretada</b>
Requerente:	<b>Scf Brazil Np Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Multisetorial</b>
Falido (Passivo):	<b>Solare Administração de Condomínios Ltda</b>

Juiz(a) de Direito: Dr(a). PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO

**Vistos.**

Trata-se da falência de **Solare Administração de Condomínios Ltda**, CNPJ nº **SOLARE ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS LTDA**, CNPJ 12.126.885/0001-59, com endereço à Avenida Prestes Maia, 220, Conjunto 145, Centro - CEP 01031-901, São Paulo-SP, regularmente processada, na forma da Lei nº 11.101/05.

Ante a ausência de bens arrecadados, manifestaram-se a administradora judicial (fls. 1.023/1.029) e o Ministério Público (fls. 1.022), pelo encerramento sumário da falência.

Transcorrido o prazo do edital do art. 114-A, da LRF (fls. 1.017/1.018), nenhum credor requereu o prosseguimento do processo de falência, prontificando-se a pagar as despesas e os honorários da Administradora Judicial.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 114-A e 156, da Lei nº 11.101/2005, **ENCERRO A FALÊNCIA de SOLARE ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS LTDA**, CNPJ 12.126.885/0001-59.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Por consequência, **devem ser declaradas extintas as obrigações da sociedade falida, consoante arts. 158, VI, e 159, da Lei nº 11.101/2005.**

A questão que se põe é se a extinção das obrigações é ampla ou não atinge as obrigações tributárias.

A extinção deve ser ampla, pelas seguintes razões.

Compete à União legislar sobre direito comercial (art. 22, I).

O direito da empresa em crise é o ramo do direito comercial que disciplina uma situação específica da vida econômica – a do colapso econômico-financeiro, que pode afetar a continuidade da empresa e prejudicar todos os interessados no desempenho regular da atividade, como os trabalhadores, os credores em geral, o Fisco e a comunidade.

Como não há na Constituição Federal exigência de disciplina da crise por meio de lei complementar, conclui-se que o direito das empresas em crise pode ser veiculado por lei ordinária federal.

O legislador ordinário deve desfrutar de liberdade para disciplinar, da forma que julgar mais adequada, todos os efeitos jurídicos decorrentes da crise econômico-financeira, como, por exemplo, o prazo para habilitação de crédito, a ordem de pagamento dos credores, a extinção das obrigações do falido etc.

Extinção de obrigação do falido é um efeito especial que decorre da situação falimentar, não constituindo matéria tributária de cunho geral. É matéria típica de direito comercial, sujeita à disciplina por meio de lei ordinária.

Portanto, o art. 191 do Código Tributário Nacional ao estabelecer que a extinção das obrigações tributárias do falido requer prova da quitação de todos os tributos - trata de matéria objeto de lei ordinária e foi revogado pelo art. 158 da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020, que estabeleceu outras hipóteses específicas de extinção de obrigações.

Em suma, na atualidade, o encerramento da falência determina a extinção de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

todas as obrigações do falido, sejam elas tributárias ou não.

Nem se diga que a extinção de obrigações tributárias do falido estaria reservada à disciplina por meio de lei complementar, com base no artigo 146, III, “b”, da CF/88.

Esta norma constitucional atribuiu à lei complementar instituir normas gerais de direito tributário. O fundamento da exigência da lei complementar é a uniformidade da disciplina do crédito tributário em nível nacional, evitando-se, por exemplo, que Estados e Municípios criem regras distintas sobre tributos. Evita-se que o Estado de São Paulo institua um fato gerador para o ITCMD e o Estado da Bahia outro fato gerador; que o Rio de Janeiro estabeleça um prazo prescricional para o mesmo imposto e o Estado de Sergipe outro.

Ou seja, cabe à lei complementar regular, de maneira uniforme e em nível nacional, matérias de natureza geral relativamente a qualquer tributo e sujeito passivo. No entanto, quando o tributo é devido por quem está falido, tal situação específica demanda tratamento global e único por meio de lei ordinária, uma lei falimentar.

Não há qualquer dificuldade em se aceitar tal compreensão.

Em situação de normalidade econômica, a uma lei complementar está reservada a disciplina geral do crédito tributário (por força do art. 146, III, da CF/88), instituindo-se uma relação em que se vinculam apenas o Fisco e o contribuinte; contudo, em situação de falência, atribui-se exclusivamente à legislação ordinária a disciplina global da crise econômico-financeira, incluindo as vicissitudes do crédito tributário inserido no contexto de concorrência com todos os demais credores do devedor comum.

A falência é um processo de execução coletiva, em que todos os bens do falido são vendidos para que o produto seja destinado ao pagamento dos credores. Trata-se de um concurso de credores, que são satisfeitos de acordo com uma ordem legal.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, no regime do DL 7.661/1945, os créditos tributários não se sujeitavam ao concurso de credores instaurado por ocasião da decretação da quebra do devedor (art. 187 do CTN) (REsp: 1426422-RJ Rel.: Min. NANCY



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

ANDRIGHI). Diferentemente do que ocorria no Decreto Lei 7.661/1945, a partir da Lei 11.101/2005 tal panorama mudou, pois tais créditos públicos passaram a se sujeitar a pagamento de acordo com a ordem prevista no artigo 83, sendo satisfeitos após os credores trabalhistas e os titulares de direito real de garantia.

Não há razão jurídica para que o credor tributário - que não é prioritário segundo a legislação falimentar, pois figura abaixo dos credores trabalhistas e dos credores com garantia real na ordem legal de pagamentos -, possa exigir pagamento integral do seu crédito após o encerramento da falência, ao passo que credores prioritários, como trabalhistas e com garantia real, tenham seus direitos extintos pela simples passagem do tempo ou a inexistência de ativos, nos termos do art. 158 da Lei 11.101/2005.

Em síntese:

(i) O tratamento jurídico da crise empresarial e dos efeitos da falência, como a extinção de obrigações do falido, é matéria suscetível de tratamento por lei ordinária;

(ii) todos os credores estão sujeitos à falência, e o credor tributário não é prioritário segundo a legislação falimentar, pois figura abaixo dos credores trabalhistas e dos credores com garantia real na ordem legal de pagamentos;

(iii) a partir da vigência da Lei 14.112/2020, a extinção de obrigações do falido, inclusive as tributárias, decorre da sentença de encerramento da falência.

(iv) a Lei 11.101/05 é especial e posterior ao CTN, de modo que o art. 158, da Lei 11.101/2005, revogou o art. 191 do CTN;

**Pelo exposto, declaro extintas as obrigações do falido, inclusive as tributárias, e eventuais incidentes processuais de habilitação/impugnação de crédito pendentes de julgamento, por perda superveniente do objeto. Translade-se cópia desta sentença aos incidentes em andamento.**

EXONERO a Administradora Judicial de suas funções, independentemente de prestação de contas, pois inaplicável no caso concreto, já que não houve realização de ativo ou pagamento aos credores.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

INTIMEM-SE as Fazendas Públicas, pelo portal eletrônico.

OFICIEM-SE à Receita Federal, para baixa do CNPJ, e JUCESP, para os registros necessários no prontuário da sociedade empresária.

Oportunamente, arquivem-se, feitas as devidas comunicações, publicada por edital esta sentença.

**Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como à Receita Federal, devendo a z. serventia providenciar seu encaminhamento preferencialmente via e-mail institucional.**

- CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS - DI Diretoria de Informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP 01017-000, São Paulo/SP, e-mail [ugc\\_icms\\_juridico@fazenda.sp.gov.br](mailto:ugc_icms_juridico@fazenda.sp.gov.br).
- JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua Barra Funda, 930 - 3º andar, Barra Funda, CEP 01152-000 - São Paulo/SP, e-mail [oficios@jucesp.sp.gov.br](mailto:oficios@jucesp.sp.gov.br).

P.R.I.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA